



PROCESSO N.º 0003976-18.2009.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ (2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ)
APELANTE: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA (Def. Público Eloizio Cordeiro Taveira de Souza)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DUAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO QUESTIONADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS COMPROVADAS AGRAVANTE. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. REFORMA DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Resta justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal quando o réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, basta que haja apenas uma circunstância judicial negativa, para que a pena base possa ser afastada do grau mínimo. Precedentes;
2. Para a configuração da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB, é necessário que, com uma conduta imprudente, o réu coloque em risco outras pessoas, que não as vítimas do delito de homicídio culposo, ou ainda provocado perigo de dano patrimonial também a terceiros, o que ocorreu no caso.
3. Uma vez comprovado que o réu possuía menos de vinte e um anos à época dos fatos, há que se reconhecer a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal e redimensionar a dosimetria da pena.
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Marabá (2ª Vara Penal), que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 302, caput da Lei 9.503/97 (crime de homicídio no trânsito), às seguintes sanções:

- a) Pena de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sendo que esta fora substituída pela prática de Serviços Comunitários efetuados à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 1.095 (mil e



noventa e cinco) horas, devendo ser cumprida em, no mínimo, um ano;
b) Foi determinada a suspensão da habilitação para dirigir veículo no período de 11 (meses) meses;

Noticiam os autos que, no dia 04/04/2010, por volta das 15:00h, na Rua da Mangueira, localizada em frente a Vila Militar Presidente Médice, em Marabá, o acusado Leandro Souza ceifou a vida de Thais Silva Sanches e Rayllane Mendes de Silva, na direção de veículo automotor.

Consta que no dia dos fatos, José Ribamar Almeida entregou o veículo IMP/Fiat Uno Mille, de usa propriedade ao ora apelante Leonardo para consertar a porta traseira na oficina AEROCAR.

Consta ainda que, por volta das 14:30 o acusado, que conduzia o referido veículo sem autorização, ofereceu carona às duas vítimas. Ocorre que, em uma curva às proximidades da Vila Militar, o acusado, que trafegava em alta velocidade, tentou realizar uma ultrapassagem de uma motociclista, sendo que em sentido contrário, aproximou-se um veículo forçando o acusado a frear bruscamente.

Devido a ultrapassagem mal sucedida, o acusado perdeu o controle do veículo e colidiu com o poste de energia elétrica, que por sua vez caiu sobre o carro, exatamente em cima do banco traseiro onde as vítimas estavam sentadas, ocasionando a morte imediata de ambas. Por tais fatos, o acusado foi denunciado e, após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando-o na forma e nas penas anteriormente deduzidas (sentença às fls. 200/204), o que motivou a defesa a interpor o presente apelo, de onde requer (fls. 20/211):

- Readequação da pena base ao mínimo legal, por entender que a única circunstância judicial maculada ao réu (Culpabilidade) fora excessivamente majorada;
- Afastamento da agravante previsto no art. 298, inciso I, do CTB;
- Reconhecimento e aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB.

Em contrarrazões, a ilustre Promotora de Justiça requereu o improvimento do presente recurso para que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos (fls. 213/218). O Procurador de Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do presente apelo, para que seja reconhecida a menoridade relativa do acusado, mantendo os demais termos da decisão na sua íntegra (227/233).

É o relatório, sem revisão.

V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Ressalto, desde logo, que a materialidade e autoria não foram matérias questionadas no presente recurso, motivo pelo qual tem-se como provadas.

No mérito, adianto, desde logo, que o recurso merece parcial provimento, conforme passo a demonstrar:

1. Da pena base:

Visando a fixação da pena base no mínimo legal, alega a defesa que a reprimenda fora fixada de modo excessivo, enfatizando que no tocante a circunstância judicial da culpabilidade do agente, foram utilizados elementos do tipo penal para



considerá-la desfavorável, o que, em seu entendimento é equivocado.

Esclareço, ab initio, que a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto no tipo penal certamente é possível, no entanto, depende da incidência convergente das circunstâncias judiciais em desfavor dos acusados, a recomendar severo agravamento da reprimenda corporal aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Nessa esteia, caso as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, deve o julgador declinar, de forma motivada, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No presente caso, infere-se da decisão guerreada que a pena aplicada ao recorrente não demonstra qualquer incoerência. Vejamos (fls. 202/204):

DA DOSIMETRIA DA PENA

Das circunstâncias judiciais

(Artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro)

A culpabilidade do agente fugiu à culpa comum do crime em questão. Pela leitura dos autos, percebo que o agente agiu com grande intensidade de culpa, haja vista que não cometeu apenas um ato imprudente mas sim vários.

A ultrapassagem em local proibido que acarretasse o acidente que ocasionou a morte das vítimas seria por si só suficiente para configurar o delito imputado ao acusado. Não obstante, percebo pela leitura dos autos que além desta conduta culposa, o agente estava em velocidade aproximada de 100 km/h em período urbano e já havia feito várias manobras perigosas anteriormente.

Assim, percebo o elevado grau de culpa do agente em sua conduta criminosa, merecendo, por via de consequência, ter sua pena base exasperada em razão da maior reprovabilidade de sua conduta para os crimes desta espécie.

Não há prova nos autos de maus antecedentes, vez que ausente trânsito em julgado de sentença condenatória anterior ao fato; não existe, nos autos, nada que desabone sua conduta social; está ausente qualquer comprovação de ter o réu, personalidade voltada ao crime; quanto aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes, foram comuns a espécie.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, sendo 02 anos referente à pena mínima e 03 meses referente à exasperação de 1/8 calculada sobre a amplitude existente entre a cominação mínima de máxima da pena, em razão da circunstância judicial culpabilidade ter sido valorada em prejuízo do réu.

Das atenuantes e agravantes

Verifico, no caso, a incidência da agravante prevista no artigo 298, I, da lei 9.503/97, haja vista que, conforme restou demonstrado, a conduta do agente gerou grande perigo de dano patrimonial a terceiros, uma vez que dirigia veículo de pessoa que sequer sabia que o mesmo estava o utilizando.

Ademais, as provas carreadas aos autos demonstram que o acusado, ao fazer a ultrapassagem não permitida, se deparou com veículo que vinha em sua direção contrária, vez que o réu estava na contramão, gerando, novamente, grande risco de dano ao patrimônio e a vida de pessoa que trafegava em perfeita obediência às normas de trânsito.

Diante da incidência da agravante, exaspero a pena-base em 1/7, fração que se chega a partir do número de agravantes existentes no rol do artigo 298, do Código de Trânsito Brasileiro.



Não havendo circunstâncias atenuantes a serem ponderadas, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção.

Das causas de aumento e diminuição da pena.

Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, caput, do Código Penal Brasileiro, uma vez que o agente, mediante uma só ação, qual seja, a direção imprudente de veículo automotor, praticou dois crimes da mesma espécie, qual seja, dois homicídios culposos.

(...)

Assim, inarredável a conclusão, no caso, da causa de aumento de pena em questão na fração mínima, qual seja, a de 1/6 sobre a pena intermediária.

Não havendo causas de diminuição de penas a serem ponderadas, fixo a pena definitiva em Logo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção. (...). destaquei.

Primeiramente, ressalto que a pena base prevista para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput da Lei 9.503/97) varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção.

Ora, como se vê da decisão acima transcrita, as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas e valoradas, tendo o magistrado enfatizado a elevada culpabilidade do agente que trafegava em velocidade muito acima do limite permitido e fazia manobras perigosas, o que justifica a fixação da pena base acima do patamar mínimo de pena, conforme feito pelo magistrado, que a fixou 3 (três) meses acima do mínimo legal, não havendo, destarte, reparos a serem feitos.

Ademais, é entendimento firmado tanto nos Tribunais Superiores quanto nesta Corte de Justiça, que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a sanção possa se afastar do mínimo legal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INÉPCIA DA DENÚNCIA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. BIS IN IDEM NA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. FALTA DE APREENSÃO DO ARMAMENTO – IRRELEVÂNCIA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE AUMENTO DA MAJORANTE. NOVA DOSIMETRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO, MAS DE OFÍCIO REDUZIDA A PENA - UNÂNIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...)

III. Quase a todas das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, restando apenas o comportamento da vítima como neutro. Tal fato por si só torna inviável a fixação da pena-base no mínimo, pois é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a sanção possa se afastar do mínimo. Precedentes do STJ;

(...)

V. Falece competência a esta câmara para conhecer do pedido de revogação da segregação cautelar. As custas foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB;

VI. Recurso conhecido e improvido, mas de ofício reduzida a pena aplicada.



Decisão unânime. (2016.01346053-11, 157.903, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Isolada, Julgado em 2016-04-05, Publicado em 2016-04-12)

De mais a mais, é sempre bom ressaltar que a valoração da pena-base submetida aos limites da proporcionalidade, está dentro do poder discricionário do julgador, uma vez que, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) não se deve considerar a individualização da pena um procedimento meramente aritmético, pois o juiz deve ter a sensibilidade de avaliar o grau de preponderância de determinado elemento do art. 59 do Código Penal (In Individualização da Pena. 5. Ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2013, fl.192 e 193), só merecendo ser reformada quando ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, entendo que a pena base fixada em 02 (dois) anos e 03 e (três) meses de detenção merece ser mantida.

2. – Do afastamento da agravante previsto no art. 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97:

Em que pese a defesa se insurgir contra a aplicação da circunstância agravante prevista no art. , , do (cometer a infração com dano potencial a duas ou mais pessoas), entendo que mais uma vez não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97:

"Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros; (...)"

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Leis penais e processuais penais comentadas", para a configuração da referida agravante, se faz necessário que, com a sua conduta imprudente, o réu coloque em risco outras pessoas, que não as vítimas do delito de homicídio culposo ou de lesões culposas, ou ainda provoque perigo de dano patrimonial também a terceiros:"Dano potencial e grande risco: a dupla menção a situações de perigo concreto, uma ligada à possibilidade de ocorrência de dano a pessoas, outra vinculada à probabilidade de concretização de grave dano patrimonial, somente são viáveis para os crimes de dano (homicídio culposo e lesões corporais).(...). Porém, se o autor de homicídio culposo (ou lesões culposas), além de atingir a vítima, colocar em risco duas ou mais pessoas, bem como provocar a probabilidade de dano patrimonial a terceiros, incidiria a agravante prevista neste inciso." (NUCCI, Guilherme de Souza; Leis penais e processuais penais comentadas; 6ª edição; São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 705/706) destaquei.

A rigor, no caso em exame, entendo acertada a decisão do juiz sentenciante quando aplicou a referida agravante, uma vez que o réu gerou grande risco de dano patrimonial a terceiros, vez que conduzia veículo que não lhe pertencia e sem devida autorização, transitava em alta velocidade, quando tentou efetuar uma manobra arriscada, circulando pela contramão direcional, ensejando assim gravíssimos riscos à integridade física e patrimonial do condutor do veículo que vinha em sentido contrário, em perfeita obediência às norma de trânsito.

Sobre o assunto, se manifestam os Tribunais Superiores:

(...) Existindo prova de que a conduta criminosa era potencialmente danosa para



duas ou mais pessoas, capaz de ocasionar grave dano patrimonial a terceiros, inviabiliza-se a exclusão da agravante prevista no art. 298, inciso I, da Lei n. 9.503/97. (...). (TJ-SC - ACR: 219012 SC 2011.021901-2, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 29/07/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Otacílio Costa)

Logo, não há que se falar em afastamento da agravante ao norte mencionada, vez que plenamente caracterizada in casu.

3. Da aplicação da atenuante de menoridade relativa.

Anoto que assiste razão ao apelante, vez que de acordo com o documento anexado aos autos (Carteira de habilitação de fls. 94), o réu contava com 20 (vinte) anos à época dos fatos (nasceu em 08/06/1989 e o delito foi cometido em 04/04/2010).

Assim, presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual merece reforma a dosimetria da pena, o que passo a fazer:

Com base na fundamentação exposta, mantenho a análise das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal nos moldes operados pelo magistrado a quo, bem como da agravante, que fixou apenas em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de detenção.

Reconheço a atenuante genérica da menoridade relativa em favor do recorrente, razão pela qual diminuo esta em 06 (seis) meses, ficando a mesma em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção.

Na terceira fase, acolho a causa de aumento reconhecida pelo magistrado prevista no artigo 70, caput, do CP e, nos termos da fundamentação operada pelo juízo singular, aumento a pena no mesmo percentual aplicado pelo magistrado que foi de 1/6 (um sexto), ficando a reprimenda corporal fixada em 02 (dois) anos 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção, que a torno concreta e definitiva.

Quanto ao regime de cumprimento inicial da pena, bem como a sua substituição por pena restritiva de direitos e ainda no que tange a suspensão de sua licença para dirigir veículo automotor, mantenho-os inalterados nos termos da sentença.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator